

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal

Recebido em 1.6.16

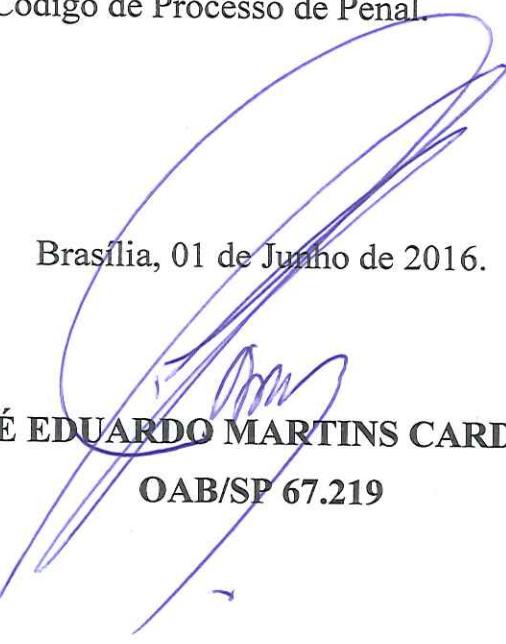

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016. (em anex, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

pelas razões que se seguem, nos termos dos arts. 38 da Lei 1.079, de 1950, e 95 e 396-A § 1º do Código de Processo de Penal.

Brasília, 01 de Junho de 2016.


JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

OAB/SP 67.219

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal
competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1,
de 2016**

É próprio dessa fase processual, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal que também sejam apresentadas as exceções, na forma do art. 396-A e 95 e seguintes daquele diploma.

Em que pese o § 1º do art. 396-A dispor que as exceções deverá ter tramitação em apartado, pelo fato da especialidade desse procedimento, apresentam-se aqui as razões desta exceção, que também seguirão em peça apartada, a fim de que esta Comissão defina o procedimento mais adequado para atender a instrumentalidade necessária da presente exceção.

Quanto ao seu mérito, a despeito do respeito ao Sr. Senador Antonio Anastasia, é de rigor que se apliquem as normas regimentais para que se reconheça que o mesmo não pode exercer tal função.

Esse tema, embora já abordado, *ab initio* no procedimento do Senado Federal, sem que tivesse sido saneado pela Comissão Especial, guarda especial importância para exercício do direito de defesa.

Com efeito, a Senadora Gleisi Hoffmann e a Senadora Vanessa Grazziotin apresentaram questões de ordem suscitando a suspeição do

referido relator. A questão foi rejeitada, entretanto, fazendo-se alusão ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378:

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

No caso do Senador Antonio Anastasia como relator da Comissão Especial, no entanto, está-se diante de disposição expressa do Regimento Interno do Senado Federal sobre a matéria, norma específica em

relação ao que dispõe art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, e, por isso, aplicável complementarmente à Lei. Vejamos:

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

- a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos cotirmãos;
- b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

O art. 36 da Lei, portanto, dispõe de maneira genérica sobre *todas* as fases do procedimento, não impedindo que se apliquem normas específicas previstas nos regramentos internos das Casas à sua tramitação.

Não se trata, portanto, da contraposição entre normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.079 sobre o impedimento, mas da aplicação da norma da Lei nº 1.079, de 1950, acrescida da previsão específica dos regramentos do Senado Federal - seu regimento interno e Código de Ética.

Nesse cenário, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 127, que “*não poderá funcionar como relator o autor da proposição*”, impondo, portanto, que haja separação entre aquele que propõe e aquele que sugere o encaminhamento a ser dado a determinada proposição.

De igual maneira, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que em seu art. 15, III, prima pela garantia da imparcialidade na apreciação dos processos ao prever a necessidade de, sempre que possível,

ser designado relator não filiado ao partido político tanto do representante, como do representado.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Ora, se na relatoria dos mais simples Projetos de Lei se busca garantir alguma independência entre autor e relator da proposição, isto é, imparcialidade, é razoável que a mesma medida seja adotada em um processo que pode levar à destituição do cargo da ocupante do mais alto posto do Poder Executivo Federal, como no presente caso.

Não é admissível que o relator, aquele que é responsável por conduzir o processo e apresentar proposta de deliberação a seu respeito ao colegiado, seja pertencente a agremiação que já tem posicionamento claro quanto ao desfecho do processo e que conta, em seus quadros, com o próprio denunciante do processo em análise. Forçoso reconhecer que sua posição perante o presente caso não é contemplada pelo que dispõe a lei 1.079, de 1950, devendo-se observar que afastado da posição de relator o ilustre Senador não estará afetado de suas atribuições para exercer o seu juízo sobre a acusação, estando respeitadas as causas de suspeição da referida lei, aplicáveis aos casos de julgamento. O que se busca ao invocar as normas

regimentais é assegurar a isenção necessária ao exercício de uma função de relevância fundamental aos trabalhos da Comissão Especial.

A este respeito, é de se destacar que Miguel Reale Jr. é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira desde o ano de 1990. É imperioso notar, ainda, que esta mesma agremiação encomendou parecer jurídico com a finalidade de sustentar a viabilidade do pedido de impeachment. Este parecer, por sua vez, foi assinado por uma denunciante, Sra. Janaína Paschoal, que diante desta Comissão Especial admitiu ter sido remunerada pelo mesmo partido, na quantia de R\$ 45.000,00 por tal labor.

A ligação do Partido da Social Democracia Brasileira com a apresentação e o prosseguimento do processo de impeachment até o presente momento, portanto, é visceral. Não se pode desconectar sua atuação de oposição ao Governo Federal eleito desde 2014 de seu interesse direto e predefinido quanto ao resultado do processo. Associar um de seus Senadores para exercer papel tão central na condução do presente processo, portanto, é não apenas ignorar o princípio da imparcialidade aplicável ao caso, mas contrariá-lo frontalmente.

Ante o exposto, requer que seja a presente exceção regularmente autuada e, ao final julgada procedente, a fim de que o Colegiado indique relator que não seja membro do Partido da Social Democracia Brasileira.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

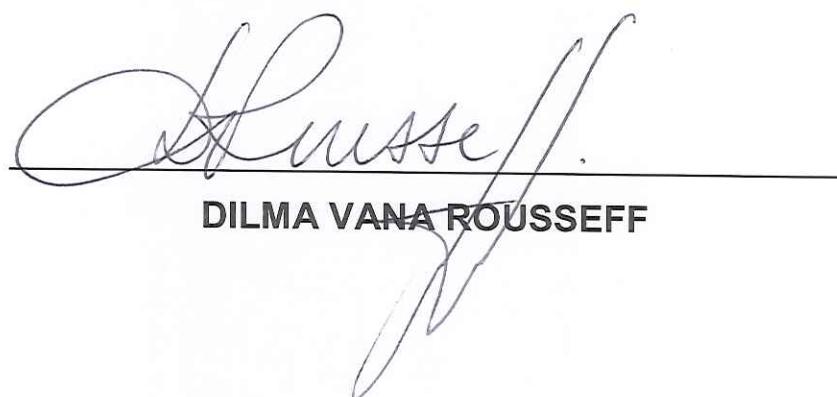
Brasília, 1º de Junho de 2016.

JOSE EDUARDO CARDozo
OAB/SP 67.219

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, divorciada, Presidenta da República Federativa do Brasil, portadora da Cédula de Identidade RG nº 901.715.822-2, inscrita no CPF nº 133.267.246-91, residente e domiciliada à Via Palácio Presidencial – Palácio do Alvorada - Brasília/DF, CEP 70150-000, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.219, com escritório em Rua Carlos Sampaio, 157, apto 618, Bela Vista, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, e ainda, especialmente, para ingressar com ação de exceção de suspeição previsto no art. 95 CPP em desfavor do relator da Comissão Especial destinada a apreciar a denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016, Senador Antonio Anastasia.

Brasília, 01 de Junho de 2016.



DILMA VANA ROUSSEFF